

**EXCELENTÍSSIMO(A) SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA
DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS DA COMARCA DE SÃO
PAULO/SP.**

**EMENTA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. GRUPO ECONÔMICO.
CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL. TUTELAS DE URGÊNCIA.**

Sociedades empresárias atuantes nos setores de entretenimento, eventos e turismo. Integração operacional, administrativa e financeira entre as Requerentes. Unidade de direção e centro decisório comum. Crise econômico-financeira devidamente demonstrada. Atendimento aos requisitos do art. 48 da Lei nº 11.101/2005. Regular instrução do pedido nos termos do art. 51 da LRF. Competência do foro do principal estabelecimento (art. 3º da LRF). Processamento conjunto sob consolidação processual (art. 69-G da LRF). Princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF). Tutela de urgência para antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º, § 12, da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 300 do CPC, com suspensão das ações, execuções e procedimentos administrativos instaurados pelos órgãos de defesa do consumidor. Tutela de urgência de natureza cautelar para determinar à credora Vila Galé a manutenção do bloqueio contratual já ativo do H&H Festival 2026 – Resort Edition, vedando-se o desbloqueio unilateral, a recomercialização das unidades a terceiros e a exigência de liquidação imediata de créditos sujeitos ao concurso (art. 49 da LRF). Vedação à autotutela contratual por credor concursal. Comportamento idêntico já adotado pela credora em relação ao festival Garotas ao Mar 2026. Receita já comercializada de R\$ 5,768 milhões e 1.400 passageiros confirmados. Risco de derrocada irreversível da atividade empresarial. Presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano. Pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial. Nomeação de administrador judicial. Expedição de edital. Intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas. Valor da causa correspondente ao passivo sujeito à recuperação.

H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 11.046.105/0001-06, com sede na Av. Rebouças, nº 1585, bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 05.401-909, e **H&H FIDELIDADE E TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.288.886/0001-93, com sede na Rua Augusta, nº 3000, bairro Cerqueira César, São Paulo/SP, CEP 01.412-100, representada pelo seu administrador FERNANDO THOMAZ SCARPI,

brasileiro, conforme quadro de administradores constante da Receita Federal, ambas integrantes do mesmo grupo econômico, doravante denominadas em conjunto “GRUPO H&H”, por seus advogados regularmente constituídos, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, ajuizar o presente **PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL COM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E TUTELA CAUTELAR**, pelas razões de fato e de direito que passam a expor.

I – DA COMPETÊNCIA

O foro competente para o processamento do presente pedido de recuperação judicial é, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/2005, aquele do local do principal estabelecimento das Requerentes, assim compreendido como o centro efetivo de suas atividades empresariais, caracterizado pelo maior volume de negócios e pelo núcleo decisório de gestão, isto é, o local de onde emanam as diretrizes estratégicas e operacionais da empresa, não se restringindo, necessariamente, ao endereço formal constante dos registros societários.

Nesse sentido, a jurisprudência do TJSP:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO EMPRESARIAL. FALÊNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. I. Caso em Exame: 1. Conflito negativo de competência entre o Juízo da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem e o Juízo da 3ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central Cível da Comarca de São Paulo, na ação de falência ajuizada por RPF Administração e Participações S/A contra M. Administração e Participação Ltda e AL J. Empreendimentos Imobiliários Ltda. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar qual juízo é competente para processar e julgar o pedido de falência, considerando o local do principal estabelecimento das empresas envolvidas. III. Razões de Decidir: 3. O principal estabelecimento das requeridas, conforme análise dos autos, está localizado em Jundiaí/SP, onde se concentram suas atividades empresariais e relações com credores. 4. A competência para decretar a falência deve ser do juízo do local do principal estabelecimento do devedor, conforme o artigo 3º da Lei nº 11.101/2005. IV. Dispositivo e Tese: 5. Declara-se a competência do Juízo Suscitante, MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem – Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs. Tese de julgamento: 1. A competência para processar o pedido de falência é do juízo do local onde se concentram as atividades empresariais do devedor. 2. O principal estabelecimento do devedor é

sudbrack madalena

ADVOGADOS

critério determinante para fixação da competência. Legislação Citada: Lei nº 11.101/2005, art. 3º. Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0020622-66.2024.8.26.0000, Rel. Heraldo de Oliveira, Câmara Especial, j. 11/10/2024. TJSP, Conflito de competência cível 0014583-87.2023.8.26.0000, Rel. Sulaiman Miguel Neto, Câmara Especial, j. 08/05/2023. (TJSP; Conflito de competência cível 0009703-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Claudio Teixeira Villar ; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Especializado da 4ª e da 10ª RAJs - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados a Arbitragem; Data do Julgamento: 05/05/2025; Data de Registro: 05/05/2025)

No presente caso, a Comarca de São Paulo/SP configura-se como o local do principal estabelecimento das sociedades Requerentes, porquanto é nesta circunscrição que (i) se concentra a maior parte das atividades empresariais do grupo, com a celebração dos principais contratos e geração do maior volume de negócios, e, ainda, (ii) está situado o centro administrativo e decisório das Requerentes, local em que se reúnem seus administradores e são definidas as diretrizes estratégicas, financeiras e operacionais que orientam o desenvolvimento de suas atividades.

Ademais, tratando-se de sociedades integrantes de grupo econômico, com atuação coordenada e gestão unificada, a fixação da competência neste foro também se justifica à luz do art. 69-G, §2º, da Lei nº 11.101/2005, que atribui ao juízo do principal estabelecimento a competência para o processamento da recuperação judicial sob consolidação processual.

Necessário, portanto, o reconhecimento da competência deste Juízo para o processamento do presente pedido de recuperação judicial.

II – DO HISTÓRICO DAS ATIVIDADES DAS REQUERENTES

Com efeito, a primeira Requerente, **H&H ENTRETENIMENTO E EVENTOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º **11.046.105/0001-06**, foi constituída em **24 de junho de 2009**, sob a forma de Sociedade Limitada, posteriormente alterada para S.A em 15 de março de 2024, com sede na Avenida Rebouças, n.º 1.585, bairro Cerqueira César, na Cidade de São Paulo/SP. Sua atividade econômica principal consiste na organização de feiras, congressos, exposições e festas (CNAE 82.30-0-01), sendo ainda

registradas como atividades secundárias a operação de agências de viagens, operadores turísticos, serviços de reservas, intermediação de negócios, publicidade e participações societárias.

Por sua vez, a segunda Requerente, **H&H FIDELIDADE E TURISMO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 38.288.886/0001-93, nome fantasia Holding Clube H&H Fidelidade, foi constituída em 31 de agosto de 2020, como Sociedade Empresária Limitada, com sede na Rua Augusta, n.º 3.000, bairro Cerqueira César, também na Cidade de São Paulo/SP. Tem como atividade econômica principal a operação de turismo (CNAE 79.12-1-00), complementada por atividades de intermediação, publicidade, cobranças e prestação de serviços de informação.

Ambas as Requerentes integram o mesmo grupo econômico, doravante denominado Grupo H&H, congregadas sob gestão unificada e compartilhando a mesma base de clientes, parceiros comerciais e infraestrutura operacional, cabendo à H&H Fidelidade a gestão do programa de fidelidade e clube de vantagens do grupo.

II.1 – DA TRAJETÓRIA E CONSOLIDAÇÃO COMO MAIOR OPERADORA LGBTQIA+ DA AMÉRICA LATINA

A H&H Entretenimento nasceu a partir da criação do festival **HELL & HEAVEN** (hoje “**H&H FESTIVAL**”), inicialmente concebido como um evento de entretenimento voltado ao público LGBTQIA+ com foco em música eletrônica, especialmente nos gêneros *house* e *tribal*. Desde sua fundação, contudo, a Requerente desenvolveu estratégia de negócio que foi muito além da realização de festas: estruturou-se como operadora de turismo especializada, trabalhando o inédito binômio “*turismo + entretenimento*” de forma integrada, com pacotes que incluem hospedagem em resorts de alto padrão e, posteriormente, o fretamento de grandes navios de cruzeiro.

Ao longo de 18 anos de mercado, completados em 2026, a Requerente foi protagonista do pioneiro na abertura de um segmento de mercado inexistente no Brasil, consolidando-se como a maior operadora de turismo e produtora de festivais para o público LGBTQIA+ da América Latina, com mais de 46 mil passageiros transportados em seus eventos e festivais realizados no Brasil e no exterior.

Nesse particular, imperioso observar que o mercado no qual o Grupo H&H está inserido movimenta estimados R\$ 150 bilhões anuais no Brasil e aproximadamente USD 850 bilhões nos Estados Unidos e no mundo, sendo composto por cerca de 20 milhões de brasileiros pertencentes ao segmento LGBTQIA+. Dentro desse universo, e em análise restrita ao segmento concorrente direto, *a H&H ostenta market share estimado em 32% do mercado nacional, posicionando-se como líder absoluta (TOP 1) no segmento.*

II.I.a. Da evolução histórica dos eventos e festivais (2009–2026)

A trajetória do Grupo pode ser dividida em três grandes fases.

Fase I – Expansão e internacionalização (2009–2017). O primeiro festival foi realizado em novembro de 2009, na Bahia. Já a partir de 2010, a empresa expandiu sua atuação para além das fronteiras brasileiras, realizando eventos em **Buenos Aires (Argentina)**, e, em 2011, nos Estados Unidos, com participações no **Winter Party Festival (WPF) em Miami** e no **Matinée Las Vegas Festival**, além de eventos em **Space Ibiza (Espanha)** e no **Palácio Alsina (Buenos Aires)**.

Em 2012 e 2013, a presença internacional consolidou-se com eventos em **Barcelona, Paris, Los Angeles e Toronto**. Ao longo de 2014 e 2015, *warm-ups* foram realizados em **Buenos Aires, Ibiza, Barcelona, Mykonos, Paris e Santiago**, além da implantação do projeto *From HELL to HEAVEN*, que seguiu em turnê pelo Brasil e exterior até o ano de 2016. Neste período, a empresa realizou festivais anuais no Nordeste brasileiro, predominantemente em **Costa do Sauípe (BA)** e **Cumbuco (CE)**, consolidando os meses de novembro como marco anual do segmento.

Fase II – Consolidação do modelo Resort e inovação com Cruise Edition (2018–2023). Em 2018, a empresa celebrou seus **10 anos de história** com edição especial do festival em Porto de Galinhas/PE, marco que representou o início de uma fase de maior formalização e estruturação do grupo econômico. Em 2019, realizou o **H&H Festival 2019 – Resort Edition**. Com a irrupção da pandemia de Covid-19 em 2020, a empresa demonstrou capacidade de adaptação ao realizar, em dezembro de 2020, o **H&H Festival 2020 – Virtual Edition**, mantendo o vínculo com seus clientes em momento de impossibilidade de eventos presenciais.

sudbrack madalena

ADVOGADOS

Um dos momentos mais marcantes da história do Grupo, e ao mesmo tempo o verdadeiro ponto de inflexão de sua trajetória econômico-financeira, foi a realização do **H&H FESTIVAL 2021 - CRUISE EDITION**, a bordo do navio **Costa Fascinosa**, com saída do Porto de Santos. O fretamento da embarcação foi contratado ainda em 2019, com quase dois anos de antecedência em relação à data originalmente prevista para o festival, que deveria ocorrer em 2020. Em razão da eclosão da pandemia de COVID-19, contudo, a Requerente foi compelida a cancelar a edição de 2020 e a remarcar sua realização para dezembro de 2021, arcando, nesse intervalo, com todos os custos decorrentes da manutenção do fretamento, com a absorção integral das oscilações cambiais verificadas no período (notadamente a forte desvalorização do Real frente ao Dólar e ao Euro, moedas de referência nos contratos de fretamento marítimo internacional), com a limitação de capacidade de passageiros imposta pelos protocolos sanitários então vigentes e com a implementação de rigorosos protocolos de testagem, higienização e distanciamento exigidos pelas autoridades sanitárias.

Apesar de todas essas adversidades, o festival foi realizado em dezembro de 2021, figurando, inclusive, como um dos primeiros "**eventos teste**" de grande porte do Brasil na reabertura pós-pandemia, sob acompanhamento direto da ANVISA, o que, por si só, evidencia a relevância e o porte da operação conduzida pela Requerente. O H&H FESTIVAL 2021 - CRUISE EDITION reuniu **2.850 passageiros** (com a limitação legal de 75% da capacidade total) e atingiu faturamento superior a **R\$ 9 milhões**, tornando-se verdadeiro fenômeno de mídia espontânea, com a hashtag "*cruzeiro das gays*" alcançando os *trending topics* nacionais e internacionais, gerando audiência orgânica estimada em mais de **1,9 milhão de visualizações** apenas em um único perfil de rede social, além de alcance superior a **1,3 milhão de contas** nos canais oficiais da empresa.

Não obstante o estrondoso sucesso de público e de mídia, é precisamente a partir desse festival que começam a se materializar, no âmbito da Requerente, os efeitos financeiros acumulados de toda a travessia pandêmica, notadamente o descasamento entre o cronograma de desembolsos já realizados ao longo de 2019, 2020 e 2021 e o efetivo ingresso das receitas, os prejuízos cambiais absorvidos, os custos extraordinários com protocolos sanitários, a redução da capacidade comercializável e o endividamento contraído para viabilizar a manutenção do projeto. Foi a partir daí, portanto, que tiveram

sudbrack madalena

ADVOGADOS

início os sucessivos desequilíbrios que, somados aos fatores que adiante serão detalhados, conduziram o Grupo à presente situação de crise econômico-financeira.

Em **novembro de 2022**, o **H&H Festival 2022 – Resort Edition** retornou ao Resort Vila Galé em Cumbuco/CE, reunindo **1.800 participantes** e atingindo **faturamento de mais de R\$ 6 milhões**, tendo sido esgotado com mais de **10 meses de antecedência**.

O ano de **2023** representou o ápice histórico da operação com a **comemoração dos 15 anos de H&H**: pela primeira vez, a empresa realizou **dois grandes festivais no mesmo ano**, com o **H&H Festival 2023 – Cruise Edition** (abril, a bordo do navio Costa Favolosa, com praticamente **3.000 passageiros**, entre vendas e convidados, e faturamento superior a **R\$ 8 milhões**) e o **H&H Festival 2023 – Resort Edition** (novembro, de volta ao Vila Galé em Cumbuco/CE, com **1.800 passageiros** e **faturamento de mais de R\$ 7 milhões**), totalizando **faturamento bruto de aproximadamente R\$ 15 milhões** no exercício, o maior da história do grupo até então.

Fase III – Diversificação, Gran Finale e Nova Era (2024–2026). Em 2023-2024, a Requerente lançou novos produtos, expandindo para outros segmentos e públicos. O **Garotas ao Mar Weekend** surgiu como festival inédito voltado exclusivamente ao público feminino LBTP+, contando com uma edição piloto do “Garotas” dentro do navio do H&H em 2023, bem como sua primeira edição com um resort exclusivo efetivamente em março de 2024, no Vila Galé em Cabo de Santo Agostinho/PE, o que anunciava ser um grande sucesso para um novo público específico, reunindo **500 passageiras** e faturamento de **R\$ 1 milhão**. Em novembro de 2024, o **H&H Festival 2024 – Resort Edition "Gran Finale"** realizou-se na Costa do Sauípe/BA, com a volta para onde tudo começou em 2009, com cerca de **2.500 passageiros** e **faturamento de mais de R\$ 8 milhões**. Ainda no mesmo exercício, o grupo lançou o **BENDITO Réveillon 2025** (dezembro de 2024 / janeiro de 2025) em São Miguel do Gostoso/RN, com **400 passageiros com pacotes completos** e público diário entre 600 e 800 pessoas, gerando **faturamento superior a R\$ 3 milhões**.

Em abril de 2025, a segunda edição do **Garotas ao Mar Weekend** foi realizada com **600 passageiras** e **faturamento de aprox. R\$ 1,8 milhões**. Em novembro de 2025, o **H&H Festival 2025 – Resort Edition "Fantástico Planeta H&H"** retornou ao

complexo Vila Galé em Cumbuco/CE, agora ampliado com a inauguração do Vila Galé Collection Sunset Cumbuco, aumentando sua capacidade e hospedando praticamente **2.000 passageiros** e atingindo **faturamento total de mais de R\$ 7 milhões**.

II.I.b. Da estrutura de negócios e ativos intangíveis

A H&H Entretenimento opera por meio de quatro áreas de negócio integradas: (i) H&H Events, responsável pelo planejamento, execução, produção e implementação dos festivais; (ii) H&H Tour, operadora de turismo especializada, responsável pelo bloqueio de resorts e fretamento de navios, de forma total e exclusiva para este perfil de público; (iii) H&H Dream Team, encarregada da direção artística e contratação de artistas nacionais e internacionais; e (iv) H&H New Biz, incubadora de novos projetos como o Clube H&H, a H&H Store (loja de merchandising), a H&H TV e a H&H WorldTour.

A H&H Fidelidade, por sua vez, nasceu com a perspectiva de operar o Clube H&H, programa de fidelidade com clube de pontos e vantagens. Entretanto, tal iniciativa foi suspensa em razão dos desafios financeiros enfrentados. Com isso, a empresa passou a operar como intermediária financeira da H&H Entretenimento.

Os ativos *intangíveis das Requerentes são de considerável expressão econômica*. A marca H&H goza de reconhecimento nacional e internacional, com audiência direta de mais de 200 mil pessoas engajadas nas redes sociais e audiência indireta estimada em mais de 5 milhões de pessoas. O alto índice de fidelização de público, com estimados 25 a 30% dos passageiros retornando anualmente e 10 a 15% presentes em todas as edições desde 2009, evidencia o valor do relacionamento construído com a base de clientes ao longo de quase duas décadas.

O grupo também detém ticket médio elevado, situado entre R\$ 4.500,00 e R\$ 5.000,00 por passageiro na venda direta, e entre R\$ 6.000,00 e R\$ 7.000,00 por passageiro na venda indireta, movimentando o trade de turismo local, cias aéreas, passeios, traslados e outros serviços. O fenômeno recorrente de esgotamento dos pacotes com meses de antecedência, registrado em praticamente todas as edições do festival, inclusive com fenômeno de vendas no momento do seu lançamento com mais de 50-60% de vendas no primeiro mês, demonstra a força da marca e a demanda reprimida existente no segmento.

Com efeito, o *valuation* realizado em 2022 projetou uma valoração do grupo no cenário de crescimento em R\$ 44 milhões, R\$ 32 milhões no cenário de manutenção e R\$ 15 milhões no cenário de retração, não incluindo os novos negócios, ativos intangíveis e oportunidades de expansão nacional e internacional então em desenvolvimento.

II.I.c. Do impacto da pandemia e da fragilização financeira

A pandemia de Covid-19 impôs severo abalo às atividades da Requerente a partir de 2020, impedindo a realização dos festivais presenciais por dois anos consecutivos e gerando passivos que ainda hoje comprometem a capacidade operacional do grupo.

Atualmente, as Recuperandas monitoram um total de 47 processos judiciais ativos. Deste montante, 15 referem-se a demandas de passageiros ou fornecedores cujos débitos já são reconhecidos pelas empresas e devidamente incluídos na lista de credores. Os demais 32 processos, embora também com valores reconhecidos, encontram-se em fases distintas, como citação inicial, suspensão processual ou trata-se de execuções fiscais, evidenciando o impacto do passivo judicial no fluxo de caixa do Grupo.

O passivo tributário das empresas, fruto do cenário de crise enfrentado, perfaz hoje um montante atualizado de aproximadamente R\$ 4,655 milhões. No que tange ao endividamento junto a instituições financeiras, o valor consolidado é de R\$ 1,5 milhão. A maior concentração do passivo, contudo, reside nas obrigações com fornecedores, reembolsos devidos a passageiros, honorários jurídicos e, notadamente, em contratos de empréstimos e mútuos que foram essenciais para a manutenção mínima das atividades, totalizando R\$ 11,685 milhões.

A soma desses valores demonstra um endividamento global que ultrapassa a marca de R\$ 17,8 milhões, exigindo a intervenção do Poder Judiciário por meio da presente Recuperação Judicial. Tal medida é indispensável para permitir o escalonamento dessas obrigações e a manutenção da viabilidade do negócio, garantindo que o Grupo H&H continue a exercer sua relevante função social e econômica no mercado de entretenimento e turismo.

A retração de faturamento verificada em 2024 e 2025, **de R\$ 15 milhões (2023) para R\$ 12 milhões (2024) e R\$ 8 milhões (2025)**, deveu-se à decisão estratégica de suspender temporariamente o modelo Cruise Edition para reestruturação, e não a qualquer

deterioração de demanda ou especialmente de marca, que manteve seu festival principal H&H FESTIVAL no modelo Resort Edition, “*core business*” inabalável, porém sendo severamente prejudicado pelas outras iniciativas pioneiras e áreas de negócio.

Ainda assim, o desequilíbrio financeiro resultante do passivo pandêmico, somado ao custo estrutural fixo anual estimado em R\$ 800 mil, bem como o aumento das despesas financeiras devido ao aumento da taxa de juros com a necessidade de antecipação de recebíveis continuamente (na ordem de R\$ 1,2 milhões ao ano) e aos custos operacionais crescentes dos festivais, tornou insustentável o cumprimento regular das obrigações vencidas, sem prejuízo da plena viabilidade econômica do negócio.

Com efeito, é justamente essa combinação, empresa com histórico comprovado de geração de receita, marca consolidada, mercado em crescimento e passivo de origem extraordinária, que torna a recuperação judicial o instrumento jurídico adequado para a preservação da atividade empresarial, dos postos de trabalho e do valor econômico que o Grupo H&H representa para seus credores, colaboradores, parceiros e para o ecossistema do turismo e entretenimento nacional.

II.II – DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

A consolidação processual, prevista no art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, constitui instrumento apto a conferir racionalidade, eficiência e coerência ao processamento de pedidos de recuperação judicial envolvendo sociedades integrantes de um mesmo grupo econômico. Trata-se de medida que visa evitar a fragmentação da análise jurisdicional de empresas que, embora formalmente distintas, operam sob unidade de direção, comunhão de interesses e interdependência operacional, circunstâncias que justificam a tramitação conjunta dos feitos, sem prejuízo da individualidade patrimonial de cada devedora.

No caso em exame, as Requerentes apresentam inequívoca integração sob os aspectos societário, operacional e estratégico, compartilhando estrutura administrativa, diretrizes empresariais e objetivos econômicos comuns. A atuação coordenada entre as sociedades revela não apenas a existência de vínculos formais, mas sobretudo a presença de um verdadeiro centro decisório unificado, responsável pela condução das atividades do grupo como um todo. Tal realidade evidencia que a análise isolada de cada sociedade conduziria a distorções na compreensão da crise econômico-financeira enfrentada, comprometendo a efetividade do instituto recuperacional.

A consolidação processual, nesse contexto, mostra-se medida necessária para assegurar a adequada compreensão da dinâmica empresarial do grupo, permitindo que o juízo tenha uma visão sistêmica das relações jurídicas, contratuais e financeiras envolvidas. Isso possibilita, inclusive, maior transparência na identificação dos credores, na verificação da extensão dos passivos e na formulação de estratégias de soerguimento que levem em consideração a realidade econômica integrada das Requerentes, em consonância com os princípios da preservação da empresa e da função social da atividade econômica, previstos no art. 47 da mesma Lei.

Cumprido destacar que a consolidação processual não implica, por si só, apenas em razão da confusão de patrimônios ou a extensão automática de responsabilidades entre as sociedades, limitando-se à unificação procedimental dos feitos, com processamento conjunto, publicação de editais unificados e eventual apresentação coordenada de plano de recuperação judicial. A manutenção da autonomia patrimonial de cada Requerente permanece resguardada, salvo ulterior deliberação judicial em sentido diverso, caso demonstrados os requisitos específicos para eventual consolidação substancial, nos termos da legislação aplicável.

Diante desse cenário, a consolidação processual revela-se não apenas juridicamente cabível, mas também indispensável à condução eficiente do presente pedido de recuperação judicial, evitando decisões conflitantes, reduzindo custos processuais e garantindo maior celeridade na tramitação do feito. Ademais, assegura tratamento isonômico aos credores e maior previsibilidade quanto aos desdobramentos do procedimento recuperacional, razão pela qual se impõe o seu deferimento por este Juízo, como medida que melhor atende aos objetivos da legislação recuperacional e à preservação das atividades do Grupo H&H.

III – DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA ENFRENTADA PELAS REQUERENTES E DA NECESSIDADE DESTE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Art. 51 da Lei nº 11.101/2005)

Devemos iniciar, apontando, que na particularidade da operação executada pela H&H é a de que: **em razão do perfil de público, características dos festivais e eventos, a empresa sempre precisou realizar o bloqueio integral de Resorts e Navios. É dizer: para poder realizar um evento LGBTQIA+ as Recuperandas são obrigadas a**

bloquear todos os quartos de um resort e não apenas parcela deste, ainda que não consuma todo o estoque hoteleiro.

A exposição das causas que levaram o Grupo H&H à presente situação de insolvência decorre de uma **“tempestade perfeita”**, na qual fatores externos imprevisíveis, crises globais de força maior e desequilíbrios macroeconômicos severos se sobrepuseram à higidez da atividade empresarial. Diferente de uma crise por má gestão, o cenário aqui narrado evidencia que as Recuperandas foram vítimas diretas de um colapso setorial sem precedentes, agravado por variações cambiais abruptas e uma estrutura de custos que se tornou insustentável diante da nova realidade do mercado de turismo e entretenimento pós-pandemia.

O marco inicial do desequilíbrio reside no impacto devastador da pandemia da COVID-19, que atingiu o setor de turismo e eventos com uma violência desproporcional. Como é de conhecimento público, este foi o primeiro setor a ser paralisado e o último a retomar suas atividades plenas. Para as Recuperandas, o impacto foi amplificado pela natureza de sua operação: **a organização de cruzeiros e festivais internacionais de grande porte.** A impossibilidade de realização dos eventos, somada à necessidade de manutenção de uma estrutura operacional pesada e à gestão de sucessivos reagendamentos, exauriu as reservas de caixa que haviam sido projetadas para um cenário de normalidade.

Portanto, o setor de eventos foi atingido de forma quase imediata em razão da pandemia. Pesquisa do Sebrae com apoio da Abeoc e da UBRAFE mostrou, já em abril de 2020, que 98% das empresas do segmento haviam sido impactadas; a média era de 12 eventos cancelados por empresa, 43% haviam dispensado funcionários e 48% já apontavam como prioridade adequar o modelo de negócio. No plano global, a UFI reportou queda de 68% nas receitas da indústria de exposições em 2020, enquanto guias e padrões do Events Industry Council consolidavam a migração para digital e híbrido¹.

¹ <https://agenciasebrae.com.br/economia-e-politica/pesquisa-mostra-que-pandemia-do-coronavirus-afetou-98-do-setor-de-eventos/>

ASN Nacional
30/04/2020 às 16:00

Economia & Política

Pesquisa mostra que pandemia do coronavírus afetou 98% do setor de eventos

COMPARTILHE

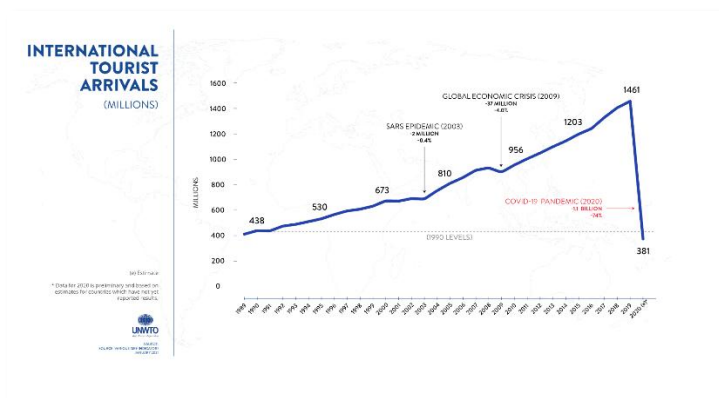
Levantamento feito pelo Sebrae, em abril, aponta que, apesar da crise, maior parte do segmento não pretende realizar demissões nos próximos meses e busca soluções para a crise

Por **Redação**

Necessário para a contenção do avanço do coronavírus, o isolamento social impactou severamente os negócios de eventos no país. Pesquisa do Sebrae, em parceria com a Associação Brasileira de Empresas de Eventos (Abeec) e a União Brasileira dos Promotores de Feiras (Ubrafe), realizada entre 14 e 22 de abril, mostra que a pandemia impactou 98% das empresas do segmento. Para driblar os efeitos da crise, 35% dos empresários ouvidos negociaram crédito para realizar os eventos cancelados futuramente. A maior parte das empresas colocou seus funcionários para trabalhar on-line, enquanto outras deram férias.

Segundo o levantamento, que ouviu 2.702 empresas, 98% delas foram impactadas pela pandemia do coronavírus – com uma média de 12 eventos cancelados por empresa. Mesmo diante desse cenário, 51% das empresas optaram pelo trabalho on-line e 33% deram férias aos trabalhadores, enquanto 43% dispensaram funcionários. De acordo com os entrevistados, 64% não pretendem fazer dispensas nos próximos três meses.

Para a H&H e o setor, o impacto operacional começou antes mesmo de a demanda voltar a cair por conta própria: ele veio por interdição. Quando a pandemia foi declarada, a resposta pública combinou fechamento de fronteiras, quarentenas, suspensão de voos, restrição de aglomerações e paralisação parcial do comércio. Em abril de 2020, a aviação internacional encolheu 98,4% em relação ao mesmo mês de 2019; no agregado de 2020, o tráfego global de passageiros caiu cerca de 66%, o pior resultado da história do setor².



No caso das requerentes, um dos fatores mais críticos para o sufocamento financeiro foi o modelo de contratação de fretamento de navios. O Grupo H&H

² <https://www.untourism.int/covid-19-and-tourism-2020>

assumiu o compromisso de fretamento garantido de 100% da ocupação de dois transatlânticos internacionais, **uma operação que envolveu valores superiores a USD 3 milhões de dólares.**

Nestes contratos, o risco da operação é integralmente da empresa contratante, **o que significa que as Recuperandas precisavam honrar pagamentos vultosos a parceiros como a Costa Cruzeiros, independentemente das restrições sanitárias que impediavam a plena exploração comercial das embarcações ou dos incidentes operacionais que se sucederam.**

Com efeito, a gravidade da situação financeira foi exponencialmente agravada por uma variação cambial avassaladora e imprevisível. **Quando o planejamento de negócios foi estruturado e o primeiro contrato de fretamento foi assinado em 2019, as projeções baseavam-se em uma cotação máxima do dólar em torno de R\$ 4,40. Contudo, no momento da execução dos pagamentos entre 2020 e 2021, a moeda americana atingiu patamares históricos, forçando o Grupo a liquidar parcelas sob a cotação Ptax de até R\$ 6,20.** Essa desvalorização do Real em relação ao Dólar de mais de 40% em relação ao planejado destruiu qualquer margem de lucro e gerou um déficit imediato de milhões de reais, que precisou ser coberto por meio de endividamento bancário de curto prazo.

Somado aos desafios externos, incidentes operacionais e litígios pós-2023, especialmente no relacionamento comercial com a armadora Costa Cruzeiros, geraram novos prejuízos e incertezas jurídicas que afetaram a credibilidade do fluxo de caixa. O desgaste dessas relações e os processos judiciais decorrentes de incidentes ocorridos durante as operações de cruzeiro criaram um passivo adicional que as Recuperandas não conseguiram absorver sem o sacrifício de sua saúde financeira.

No plano macroeconômico interno, o Grupo enfrentou a escalada vertiginosa da taxa Selic no Brasil. O custo do crédito tornou-se proibitivo, fazendo com que as despesas financeiras das empresas chegassem a representar quase 15% do faturamento anual. O serviço da dívida passou a consumir recursos que deveriam ser destinados ao reinvestimento na atividade fim, criando um ciclo de dependência de capital de giro em um mercado de crédito cada vez mais restritivo e caro para empresas do setor de eventos.

Houve, ainda, uma alteração estrutural forçada no modelo de vendas das empresas. Antes de 2019, o padrão de parcelamento era de 3 a 6 vezes, o que permitia um retorno de capital mais rápido. A partir de 2020, para manter a demanda mínima e não perder clientes para a concorrência em meio à crise, as Recuperandas foram obrigadas a adotar o parcelamento em até 12 vezes sem juros.

Essa mudança, que se tornou permanente por exigência do mercado consumidor, alongou excessivamente o ciclo de recebimento, obrigando as empresas a recorrerem à antecipação de recebíveis, o que, sob as taxas de juros mencionadas, resultou em uma perda de margem operacional insuportável.

É imperativo destacar que o Grupo H&H operou durante todo este período sem o amparo de benefícios fiscais robustos ou políticas de incentivo governamental que fossem condizentes com a magnitude do prejuízo sofrido pelo setor de eventos de nicho.

A ausência de mecanismos de fomento e a rigidez do sistema tributário impediram uma recuperação orgânica das empresas. Diante deste cenário de asfixia financeira, onde o passivo acumulado impede a continuidade da operação, mas a atividade empresarial ainda se mostra viável sob uma nova estrutura de pagamentos, a Recuperação Judicial apresenta-se como o único caminho jurídico e econômico capaz de garantir a preservação da empresa, dos empregos e dos direitos de seus inúmeros credores e passageiros.

III.I – DO FATO DERRADEIRO: DESALINHAMENTO COMERCIAL COM O PRINCIPAL FORNECEDOR

Conforme antecipado, na operação realizada pelas Recuperandas, **todos os bloqueios com fornecedores precisam ser integrais: lamentavelmente, pelos desafios enfrentados pelo próprio setor LGBTQIA+, não há como bloquear parcelas de quartos para a convivência entre públicos distintos. Assim, para realizar um evento, as requerentes bloqueiam todos os quartos de um resort ou cabines de um navio.**

Nesse contexto, o principal fornecedor das Recuperandas é a rede **Vila Galé**. Inclusive, a relação entre a H&H Entretenimento e a rede Vila Galé é uma das mais

sudbrack madalena

ADVOGADOS

longevas e bem-sucedidas parcerias entre uma operadora de festivais e uma rede hoteleira no Brasil. **Iniciada em 2012, completa neste momento (2026) catorze anos de história contínua, atravessando ciclos econômicos, mudanças geográficas, inovações de formato e até a pandemia.**

Com efeito, a história começa em **2012**, quando a H&H decidiu apostar no formato de festival proprietário em resort, escolhendo o **Vila Galé Marés, em Guarajuba, na Bahia**, como palco para crescimento do **H&H Festival**. O investimento inicial foi de R\$ 864.756,00, um número que, trazido a valor presente com correção pelo IPCA (5,84% no acumulado do período), representa hoje aproximadamente R\$ 1,56 milhão. Era o início de algo que ninguém naquele momento sabia que se tornaria um dos principais cases de turismo experiencial LGBTQIA+ da América Latina.

A parceria deu certo de imediato, e os anos seguintes consolidaram o Vila Galé Marés como a casa do H&H Festival:

1. **2013:** H&H Festival novamente no Vila Galé Marés, com investimento de R\$ 904.467,00.
2. **2014:** edição expandida, ocupando tanto o **Vila Galé Marés quanto o Vila Galé Rio**, marcando a primeira aventura urbana da parceria. Investimento: R\$ 927.147,00.
3. **2015:** retorno ao Vila Galé Marés, com investimento de R\$ 986.157,00.

Nesses primeiros quatro anos, a parceria gerou para o Vila Galé cerca de R\$ 6,5 milhões em valor presente, criando uma base de público fidelizado que voltaria todos os anos e possuindo a rede Vila Galé como “top of mind”.

Em **2016**, a parceria viveu sua primeira grande mudança geográfica: o festival migrou para o **Vila Galé Cumbuco, no Ceará**. Foi uma aposta ambiciosa: o investimento saltou para R\$ 1.216.403,00 (cerca de R\$ 1,91 milhão em valor presente), refletindo tanto a maior escala da operação quanto a confiança crescente entre as partes. Cumbuco, com sua infraestrutura de praia, palmeiras e estrutura “*all-inclusive*” se tornaria, ao longo dos anos seguintes, o **lar definitivo do H&H Festival**.

sudbrack madalena

ADVOGADOS

Em **2017**, houve um retorno pontual ao Vila Galé Marés (**R\$ 1.281.381,00 de investimento**), marcando a última edição do festival na Bahia antes de Cumbuco se firmar como sede permanente. Em **2020**, o mundo parou, e a H&H se reinventou. Surgiu o **H&H Virtual Edition**, realizado a partir do **Vila Galé Angra dos Reis (RJ)**, com investimento simbólico de R\$ 38.282,00. Foi um dos casos brasileiros mais notáveis de adaptação do formato festival ao contexto pandêmico, mantendo a chama da marca acesa quando viajar não era uma opção.

A retomada veio em **2022**, pois H&H Festival voltou ao **Vila Galé Cumbuco** com um investimento de **R\$ 2.203.905,00** para a rede VG, mais que dobrando os patamares pré-pandemia. Era o sinal claro de que o público havia retornado fiel, com energia represada, e que a parceria entrava em nova fase. Assim, cumpre observar:

1. **2023** consolidou o salto: investimento de **R\$ 2.874.201,00** no Cumbuco, refletindo tanto crescimento de público quanto sofisticação da operação.
2. **2024** trouxe uma inovação estratégica importante: o nascimento do **Garotas ao Mar**, novo festival voltado ao público feminino, realizado no **Vila Galé Cabo de Santo Agostinho, em Pernambuco**. Investimento de R\$ 804.914,00. A parceria, que até então tinha um único produto-âncora, passava a operar com **duas marcas distintas em duas unidades diferentes da rede**, expandindo a estratégia de turismo experiencial.

Com todos os desafios financeiros, alavancagens, antecipações e custo da operação, 2025 foi, em valores absolutos, o maior ano da história da parceria: **investimento total de R\$ 4.996.170,00**, distribuído entre o Garotas ao Mar 2025 (de novo no Cabo de Santo Agostinho) e o H&H Festival 2025, este último ocupando simultaneamente o Vila Galé Cumbuco e o recém lançado Vila Galé Collection Sunset: a primeira vez que o festival se expandiu para a linha *premium* “Collection” da rede, validando o conceito de produto sofisticado para o público.

Entretanto, foi também o ano em que a relação financeira começou a se romper. Do contrato total do H&H Festival 2025 com o Vila Galé, ficaram em aberto:

1. R\$ 1.756.861,08 no VG Cumbuco
2. R\$ 400.178,80 no VG Collection Sunset
3. Total: R\$ 2.157.039,88.

Esses valores, formalizados em Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida, são exatamente o passivo que está no centro da crise atual. Antes disso, a H&H já havia pago R\$ 1.318.551,34 dos R\$ 3.075.412,42 do Cumbuco e R\$ 473.520,00 dos R\$ 873.698,80 do Sunset, ou seja, a empresa quitou cerca de 45% do compromisso, mas o restante não foi possível.

Com efeito, quando se olha o conjunto, a magnitude da parceria fica evidente:

1. **R\$ 17.097.783,76 em investimentos diretos da H&H ao Vila Galé ao longo dos 14 anos.**
2. **R\$ 22.471.672,04 em valor presente, considerando correção pelo IPCA médio de 5,73% a.a.**

Desse modo, o Grupo H&H promoveu **11 festivais efetivamente realizados** em unidades da rede, o que promoveu a geração consistente de receita acessória (alimentação, bebidas, extras dos hóspedes, retorno em outras temporadas) que multiplica esse valor e o crescimento de 3,5x entre o investimento de 2012 e o de 2025.

Para além dos números, esta relação tem uma camada que os documentos deixam transparecer com clareza: **trata-se de uma parceria construída pessoalmente, no contato direto entre Fernando Scarpi e a alta direção do Vila Galé**, em especial Gonçalo Rebelo de Almeida (Administrador) em Portugal, e José Carlos Ferreira (Direção Adjunta de Operações) no Brasil. O e-mail que Fernando enviou diretamente ao Gonçalo em 11 de março de 2026, pedindo "uma breve conversa por telefone, apenas entre nós dois", revela o caráter pessoal da relação que se construiu ao longo de mais de uma década.

A H&H também se posicionou estrategicamente como mais do que uma cliente da rede: tornou-se um **vetor de fidelização do público LGBTQIA+ para os destinos Vila Galé**, com passageiros que voltam ao longo do ano, em outras temporadas, e que frequentam outras unidades da rede no Brasil e em Portugal, o que multiplica o valor real da parceria muito além das diárias bloqueadas para os festivais.

III.I.A – O CANCELAMENTO DO GAROTAS AO MAR DE ABRIL DE 2026

sudbrack madalena

ADVOGADOS

Primeiramente, devemos observar o Garotas ao Mar nasceu em 2024 como o segundo grande produto-âncora da H&H, complementando o tradicional H&H Festival. Voltado ao público feminino LBTP+, o festival foi pensado para ocupar um espaço estratégico no calendário da empresa: realizado em abril, em pleno outono nordestino, no Vila Galé Cabo de Santo Agostinho, em Pernambuco, ele abria o ano comercial da H&H e funcionava como ponte entre as edições anuais do festival principal de novembro. Em apenas duas edições, 2024 e 2025, o Garotas ao Mar firmou-se como um produto em fase de crescimento, com identidade própria, audiência crescente e potencial de expansão.

Lamentavelmente, **foi o cancelamento do GAROTAS AO MAR de abril de 2026 que fulminou com o presente pedido de recuperação judicial.**

Nesse sentido, a edição de 2026 estava prevista para acontecer no fim de abril, e ainda mais ambiciosa: havia o plano de, em 2027, migrar o festival para o Vila Galé Angra dos Reis, no Rio de Janeiro, expandindo geograficamente a marca e abrindo novo eixo de relacionamento com a rede.

A negociação entre H&H e Vila Galé sobre o passivo de **R\$ 2,15 milhões começou formalmente em 9 de março de 2026**, com o e-mail de José Carlos Ferreira impondo condições financeiras que, na prática, exigiam que a H&H pagasse aproximadamente R\$ 3,16 milhões à vista no ato da assinatura do contrato do Garotas ao Mar (a dívida antiga somada ao valor estimado do novo evento). A H&H respondeu com a proposta de cessão integral de recebíveis em cartão de crédito via API. Foi recusada em 10 de março.

Em 11 de março, o jurídico da H&H, enviou nova proposta, desta vez de pagamentos faseados de aproximadamente R\$ 600 mil mensais, projetando R\$ 6,2 milhões até dezembro de 2026. Fernando, ora CEO do Grupo H&H, no mesmo dia, escreveu pessoalmente ao Gonçalo Rebelo de Almeida, administrador da rede em Portugal, pedindo abertura para conversa direta.

A resposta veio em 12 de março: Gonçalo recusou frontalmente, com argumento técnico devastador, pagamentos mensais, somados ao novo passivo que o evento de abril geraria, fariam a dívida crescer, não diminuir. **Exigiu liquidação integral imediata dos R\$ 2,15 milhões como condição absoluta para qualquer continuidade.**

Naquele mesmo 12 de março, Fernando pediu “mais alguns dias, até o começo da próxima semana” para apresentar uma nova proposta.

Imperioso observar, que as requerentes, através do seu CEO, estavam trabalhando duramente para reunir recursos com investidores privados. Diversas reuniões de alinhamento foram realizadas, com expectativas **reais e formais de novos investimentos**. É dizer: **as requerentes esgotaram todas as alternativas de mercado possíveis antes de se falar em Recuperação Judicial.**

Um dos possíveis investidores, **com carta de intenções assinada e comprovada, o Sr. Igor Bastos Granemann, entrou na negociação como gestor entrante da H&H. Trazia consigo um plano de reestruturação assinado por ele e por Fernando, com quatro pilares:**

1. **Aporte imediato** de R\$ 300 mil em PIX (do investidor Alex Winetzki), sendo 50% em até 3 horas e 50% em até 24 horas úteis após o aceite.
2. **Garantia hipotecária** sobre imóvel em Florianópolis avaliado em R\$ 2,6 milhões, lastreando 100% do saldo remanescente.
3. **Conta vinculada** com pagamento ao Vila Galé.
4. **Calendário operacional** preservado, permitindo que o fluxo de caixa dos eventos liquidasse o passivo total até dezembro de 2026.

Era uma proposta sofisticada, com governança nova, garantia real e liquidez imediata. Igor enviou o e-mail às 12h09 ressaltando que aquele dia, 20 de março, era o limite operacional para a viabilidade técnica do evento Garotas ao Mar 2026. Após esse ponto, a execução tornar-se-ia inviável.

A resposta do Vila Galé veio às 14h38 daquele mesmo dia, por José Carlos Ferreira, em tom definitivo: *"informamos que mantemos integralmente a posição já anteriormente comunicada, não sendo aceite qualquer modelo alternativo de negociação, incluindo pagamentos parciais ou garantias"*.

Mais grave: **“o evento já foi cancelado em sistema e as vendas reabertas ao público”**. O Vila Galé não apenas recusou, agiu unilateralmente, removendo o bloqueio

das datas no Cabo de Santo Agostinho e devolvendo as unidades habitacionais ao mercado aberto.

Diante disso, às 16h28, Igor enviou a carta final declinando da entrada como sócio interventor, registrando para histórico que “**o risco de insolvência gerado pelo cancelamento do festival torna a gestão inviável e juridicamente temerária**”.

Em 23 de março de 2026, Fernando Scarpi enviou o e-mail formalizando o cancelamento definitivo, já tendo retirado o festival de vendas ao público dias antes de o bloqueio ser formalmente cancelado pelo Vila Galé, como forma inclusive de preservar a idoneidade da empresa no mercado. O texto carrega, ao mesmo tempo, dignidade e devastação. Ele faz questão de registrar dois pontos importantes:

Primeiro, que a H&H já havia retirado o festival da venda em 17 de março, três dias antes de o Vila Galé cancelar o bloqueio em sistema. Foi um gesto deliberado de responsabilidade comercial, preservar a lisura da relação e evitar que novas passageiras fizessem reservas que não poderiam ser honradas.

Segundo, e mais doloroso, o **balanço do que estava em jogo no momento do cancelamento**:

- **357 passageiras** com reservas confirmadas e pagas.
- **193 reservas** ativas.
- **Aproximadamente 179 unidades habitacionais** vendidas.
- **Influencers e embaixadoras** já contratadas e divulgando o evento.
- **Artistas de renome nacional**, incluindo **Sandra Sá**, que faria um dos shows na semana seguinte.
- **Fornecedores** com contratos em curso.
- **Processo de legalização do evento** já iniciado por força do cronograma, agora sendo cancelado.
- **Equipes operacionais** mobilizadas.

No mesmo e-mail de 23 de março, a H&H **fez um apelo que é ao mesmo tempo estratégico e quase dramático: pediu que o Vila Galé não cancelasse os bloqueios do H&H Festival 2026 de novembro.** Justificou de forma direta, com o Garotas ao Mar perdido, “nosso maior festival do ano se transformou na **única fonte de receita atual da empresa**”.

É aqui que a história adquire sua dimensão mais grave. O cancelamento do Garotas ao Mar não foi um evento isolado: foi a ruptura de uma das duas pernas que sustentavam a operação da H&H. Restou apenas o H&H Festival de Cumbuco, e a própria sobrevivência da empresa nas próximas semanas depende de o Vila Galé não fazer com o festival de novembro o mesmo que fez com o de abril.

IV – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

Com efeito, **as Requerentes possuem plena viabilidade financeira e operacional para a sua plena recuperação.** Nesse sentido, importante pontuar:

1. Em meio à crise financeira enfrentada pela empresa, o seu executivo conseguiu viabilizar dois investidores capazes de reorganizar tanto o financeiro quanto a estrutura de governança;
2. Mesmo com o cancelamento do evento GAROTAS, **o principal evento segue sendo vendido e gerando receita recorrente, que vem custeando a operação;**
3. O público é extremamente fiel, sendo a principal fonte de vendas a divulgação orgânica;

Nesse sentido, o H&H Festival 2026 – Cruise Edition encontra-se em fase avançada de comercialização, com performance de vendas robusta e dentro do cronograma projetado pela operação. Conforme posição atualizada em **27 de abril de 2026, o evento contabiliza 534 reservas ativas, totalizando mais de 1.400**

passageiros confirmados e um faturamento bruto consolidado de R\$ 5,768 milhões.

A curva de vendas demonstra a consistência da marca H&H no mercado de resorts e cruzeiros temáticos, refletindo a fidelização do público e a tração comercial das edições anteriores do festival.

Do total mobilizado, **490 reservas (R\$ 5,311 milhões) já se encontram integralmente quitadas, representando aproximadamente 66,4% do total projetado de faturamento bruto do festival para este ano e demonstrando elevado grau de adimplência da base de clientes.**

Outras 31 reservas (R\$ 334,6 mil) estão em estágio de pagamento parcelado conforme cronograma comercial pactuado, enquanto 13 reservas (R\$ 122,2 mil) aguardam complementação de pagamento dentro dos prazos regulares de processamento. A estrutura de recebíveis evidencia, portanto, baixa exposição a inadimplência e fluxo de caixa estabilizado para a operação.

A comercialização permanece ativa, com canais de venda diretos e via parceiros plenamente operacionais, e expectativa de absorção integral do estoque remanescente de apartamentos até a data de check-in. O ritmo atual de captação, somado à reputação consolidada do H&H Festival no segmento de eventos musicais sustenta a projeção de fechamento comercial em patamar superior ao das edições anteriores, reforçando a solidez econômico-financeira da operação e a viabilidade integral do afretamento.

Nesse contexto, **o pedido de Recuperação Judicial restou, conforme a documentação se comprova, como a última e derradeira alternativa ao soerguimento da empresa, que segue vendendo amplamente, mas com o peso de dívidas do passado que foram *roladas* desde a pandemia.**

V – DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: DA VIABILIDADE FINANCEIRA E OPERACIONAL DAS REQUERENTES

Para além do preenchimento dos requisitos subjetivos previstos na lei, elas preenchem também os requisitos objetivos previstos no art. 51 do mesmo diploma legal, a fim de que não só possam ajuizar o presente Pedido de Recuperação Judicial, como também para que possa ser deferido o seu processamento.

Em razão da urgência da apreciação do pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial com a suspensão liminar do trâmite das execuções e dos atos de constrição (antecipação do *stay period*), bem como com a tutela, são colacionados com a presente petição inicial os documentos abaixo relacionados, comprometendo-se as Requerentes a complementar a documentação necessária em 15 (quinze) dias do ajuizamento:

DOCUMENTO	DESCRIÇÃO
Doc. 01 e Doc. 08	Procurações das Requerentes aos patronos
Doc. 02 a 05 e Doc. 09 a 12	Documentos de constituição das Requerentes e fichas cadastrais demonstrando o exercício das atividades há mais de 2 anos (arts. 1º, 48 e 51, inciso V, da Lei n. 11.101/2005)
Doc. 06 e 07 e Doc. 13 e 14	Certidões de inexistência de procedimento falimentar ou recuperacional das Requerentes (art. 48, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005) e Certidões Criminais Negativas
Doc. 15 e 16	Documentos do administrador das Requerentes demonstrando que jamais foi condenado por qualquer dos crimes previstos pela Lei 11.101/2005 (art. 48, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005)
Doc. 17 a 34	Demonstrações contábeis das Requerentes, compostas pelos balanços patrimoniais, demonstrações de resultados e relatórios de fluxo de caixa dos últimos 3 exercícios sociais e, também, as que foram levantadas especialmente para instruir o presente pedido de recuperação judicial (art. 51, inciso II, da Lei n. 11.101/2005)
Doc. 35 a 38	Relatório do passivo fiscal (art. 51, inciso X, da Lei n. 11.101/2005)
Doc. 39 a 48	Certidões trabalhistas em nome das Requerentes
Doc. 49	Relação de empregados (art. 51, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005)
Doc. 50 a 61	Certidões cíveis e criminais em nome das Requerentes

Doc. 62	Relações subscritas pelas Requerentes das ações judiciais e procedimentos arbitrais em que estas figuram como parte, com indicação da estimativa dos valores demandados (art. 51, inciso IX, da Lei n. 11.101/2005)
Doc. 63	Relações nominais dos credores das Requerentes (art. 51, inciso III, da Lei n. 11.101/2005)
Doc. 64 e 65	Certidão de protesto extraída na comarca da sede das Requerentes (art. 51, inciso VIII, da Lei n. 11.101/2005)
Doc. 66 a 93	Certidão de protesto extraída na comarca da sede das Requerentes (art. 51, inciso VIII, da Lei n. 11.101/2005)
Doc. 94 a 96	Relação de bens dos administradores (art. 51, inciso VI, da Lei n. 11.101/2005)
Doc. 97 a 105	Relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (art. 51, inciso II, ‘d’, da Lei n. 11.101/2005)

VI – DA TUTELA DE URGÊNCIA

Conforme amplamente exposto nos capítulos antecedentes, as Requerentes apresentam o presente pedido de Recuperação Judicial buscando reestruturar suas dívidas, garantir a preservação das empresas, sua função social e o estímulo à atividade econômica, nos exatos termos do art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Naturalmente, para que tais objetivos sejam factíveis, é imprescindível que as Recuperandas continuem desenvolvendo regularmente seu negócio, mantendo intactos os contratos operacionais essenciais à geração de receita, sem o que jamais serão capazes de auferir os ingressos exigidos para a manutenção da atividade empresarial e o pagamento ordenado dos seus credores no âmbito do plano de soerguimento a ser apresentado.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência “será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”. A par disso, o art. 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005 dispõe expressamente que, “observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial”, autorizando, portanto, a concessão liminar das medidas adiante requeridas, ainda que

antes da formal análise do pedido de processamento, à luz dos requisitos genéricos da tutela provisória.

O requisito da **probabilidade do direito**, *fumus boni iuris*, encontra-se inequivocamente preenchido, na medida em que (i) tão logo deferido o processamento da Recuperação Judicial, os débitos atinentes às ações e execuções de credores, fornecedores e passageiros das Requerentes estarão sujeitos aos efeitos desta ação, na forma do art. 49 da Lei nº 11.101/2005; (ii) tais débitos deverão ser adimplidos exclusivamente nos termos do Plano de Recuperação Judicial a ser oportunamente apresentado e homologado; (iii) a competência do juízo recuperacional para apreciar atos de constrição em face das sociedades em recuperação é matéria pacificada na jurisprudência consolidada do C. Superior Tribunal de Justiça, à luz da chamada *vis attractiva* do juízo da recuperação; e (iv) está vedada, por simetria, qualquer forma de autotutela contratual por parte de credores cujos créditos estarão sujeitos ao concurso, sob pena de esvaziamento do próprio instituto recuperacional.

Já no que se refere ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, *periculum in mora*, o atual momento é, sem dúvidas, o mais grave vivenciado pelas Requerentes em seus 18 (dezoito) anos de história.

A noticiada postergação de obrigações junto a fornecedores e o cancelamento unilateral, pelo Vila Galé, do bloqueio do festival Garotas ao Mar 2026, ocorrido em 20 de março de 2026, com remoção das datas em sistema e reabertura das vendas ao público, conforme exhaustivamente detalhado no Capítulo III.I.A, causou enorme comoção comercial, com circulação imediata de notícias no segmento, ruptura abrupta de uma parceria de 14 (catorze) anos e a corrida de credores ao Judiciário, com pedidos liminares de bloqueio de valores que podem se mostrar fatais ao caixa das Recuperandas.

Cumprе lembrar, neste particular, que o cancelamento unilateral do Garotas ao Mar 2026 atingiu, no momento da ruptura: 357 passageiras com reservas confirmadas e integralmente pagas, 193 reservas adicionais ativas, aproximadamente 179 unidades habitacionais comercializadas, contratos firmados com artistas de renome nacional (incluindo a artista Sandra Sá, que se apresentaria na semana seguinte), influencers e embaixadoras já contratadas e em campanha de divulgação, fornecedores com contratos

em curso, processo de legalização do evento já iniciado e equipes operacionais integralmente mobilizadas.

A consequência imediata desse cancelamento, além da desidratação do caixa das Recuperandas, foi a abertura de uma frente massiva de potenciais ações judiciais e reclamações junto aos órgãos de defesa do consumidor, em padrão idêntico ao que se verifica em outros casos notórios do setor.

Portanto, esse comportamento, ruptura unilateral de bloqueio operacional já comercializado a terceiros consumidores de boa-fé, **não pode, sob nenhuma hipótese, voltar a se repetir** em relação ao **H&H Festival 2026 – Cruise Edition**, sob pena de derrocada definitiva e irreversível da atividade empresarial das Recuperandas. É exatamente para evitar essa segunda e fatal ruptura que se requer, em caráter de urgência, a tutela cautelar adiante especificada.

Conforme prova colacionada abaixo, coletada tecnicamente em 10 de abril de 2026, os bloqueios para o evento de novembro de 2026 permanecem realizados pelo principal fornecedor das Recuperandas. Portanto, o **presente pedido é que seja deferida tutela cautelar assecuratória para que se mantenha os bloqueios para a realização do evento, destarte a submissão do passivo ao plano de recuperação judicial, sob pena de inviabilizar o próprio soerguimento das requerentes.**

sudbrack madalena

ADVOGADOS



Captura e Preservação
de Provas Digitais

Arquivo: image-1_69d942da6336ff04.png - 29.13 KB Registrado em: 10/04/2026 15:38:13 / 10/04/2026 18:38:13 UTC
 Hash: SHA512: 3d84a4e7a0e5b0c5294d4b8d7748b5d4b4a5c20402a7d397b8675d434b47b427982781c38562a2554aa38a545a8a83046ca3802a334a8d2 - Hash: SHA3-512: 33297a049a2c7228eeb3d4049b47452543870642a27f532b702a24a8d491345742308475a38030b76c26a873a7b37071a70462381a93448f
 Origem: https://reservas.vilagale.com/engine/search?lingua=br

LOGIN PRECISA DE AJUDA? (+55) 71 4040 4999 (chamada para rede móvel nacional) brasil.reservas@vilagale.com < REGRESSAR A VILA GALÉ

Vila Gale

<< >> X

Outubro 2026 Novembro 2026

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
				1	2	3
				1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL
4	5	6	7	8	9	10
1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL
11	12	13	14	15	16	17
1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL
18	19	20	21	22	23	24
1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL
25	26	27	28	29	30	31
1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL

Limpar Dados

Código Promocional Apartamentos 1

APARTAMENTO 1 VERIFACT 69d9-42da-6336-R04 + 10/04/2026 15:38:13 + UTC 10/04/2026 18:38:13



Captura e Preservação
de Provas Digitais

Arquivo: image-3_69d942da6336ff04.png - 26.80 KB Registrado em: 10/04/2026 15:38:54 / 10/04/2026 18:38:54 UTC
 Hash: SHA512: 8484821a7805526a7552498464853763489a4768468184c5528400136a55558977980ba7a456176276a0b0228f23765340394817980d8 - Hash: SHA3-512: db43dbef222aa32028b431a7b40a16478a45681cc2962a34749371844d4275c30702d893e361487e55a4e3443307aafca586707d0a15448865874
 Origem: https://reservas.vilagale.com/engine/search?lingua=br

LOGIN PRECISA DE AJUDA? (+55) 71 4040 4999 (chamada para rede móvel nacional) brasil.reservas@vilagale.com < REGRESSAR A VILA GALÉ

Vila Gale

<< >> X

Novembro 2026 Dezembro 2026

DOM	SEG	TER	QUA	QUI	SEX	SAB
1	2	3	4	5	6	7
1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL
8	9	10	11	12	13	14
1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL
15	16	17	18	19	20	21
1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL
22	23	24	25	26	27	28
1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL	1000 BRL
29	30					
1000 BRL	1000 BRL					

Limpar Dados

PESQUISAR

Campos obrigatórios

Pedimos desculpa, não há disponibilidade para as datas indicadas. Selecione um período diferente

VERIFACT 69d9-42da-6336-R04 + 10/04/2026 15:38:54 + UTC 10/04/2026 18:38:54

Conforme demonstrado no Capítulo IV desta inicial, o H&H Festival 2026 – Cruise Edition encontra-se em estágio avançado de comercialização, contabilizando, em 27 de abril de 2026, um total de 534 (quinhentas e trinta e quatro) reservas ativas,

abrangendo mais de 1.400 (mil e quatrocentos) passageiros confirmados e um faturamento bruto consolidado de R\$ 5.768.000,00 (cinco milhões, setecentos e sessenta e oito mil reais), dos quais 490 reservas, equivalentes a R\$ 5.311.000,00 e a aproximadamente 66,4% do faturamento projetado total, já se encontram integralmente quitadas pelos consumidores, com 31 reservas em pagamento parcelado regular (R\$ 334.600,00) e 13 reservas em fase de complementação (R\$ 122.200,00).

Trata-se, portanto, não de mera expectativa de receita futura, mas de receita já materializada, recebida e contabilizada, vinculada à execução do contrato de bloqueio mantido com o Vila Galé.

A peculiaridade operacional das Recuperandas, exaustivamente exposta nos Capítulos III e III.I, reside justamente no fato de que, em razão do perfil específico do público LGBTQIA+ atendido e das características intrínsecas dos festivais realizados, as Requerentes são contratualmente obrigadas a bloquear a integralidade de cada resort ou navio, não havendo, por exigência operacional do próprio segmento, a possibilidade de coabitação parcial com hóspedes alheios ao evento. Disso decorre uma consequência jurídica relevante: o bloqueio mantido pelo Vila Galé é insubstituível, sendo materialmente impossível, no curtíssimo intervalo entre esta data e a data prevista para o evento, realocar mais de 1.400 passageiros já confirmados para qualquer outra estrutura hoteleira de porte equivalente no território nacional, mormente em alta temporada.

A relação comercial entre as Requerentes e o Vila Galé, por seu turno, perdura ininterruptamente desde **2012**, completando neste ano de 2026 **catorze anos de história contínua**, com investimentos diretos pretéritos da H&H junto à rede hoteleira da ordem de **R\$ 17.097.783,76 em valores nominais e R\$ 22.471.672,04 em valor presente** (corrigidos pelo IPCA), totalizando **11 festivais efetivamente realizados** em diferentes unidades da rede.

Esse histórico revela um *modus operandi* sólido, fundado na fidelidade recíproca, no bloqueio integral antecipado das unidades habitacionais, na liquidação das obrigações ao longo do ciclo de comercialização e na fidelização do público LGBTQIA+ aos destinos da rede Vila Galé.

É precisamente esse padrão de relacionamento que o Vila Galé pretende romper unilateralmente, em manifesta dissonância com a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil) e em afronta direta ao princípio da preservação da empresa (art. 47 da LRF).

Não se pode olvidar que o crédito reivindicado pelo Vila Galé, formalizado em Instrumentos Particulares de Confissão de Dívida no valor de **R\$ 2.157.039,88**, originado do H&H Festival 2025, possui natureza **concursal**, na medida em que constituído anteriormente ao presente pedido de Recuperação Judicial, sujeitando-se aos efeitos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005 e devendo ser adimplido **exclusivamente nos termos do Plano de Recuperação Judicial** que vier a ser apresentado e homologado.

É juridicamente vedado ao credor concursal valer-se de mecanismos de autotutela contratual, como o desbloqueio unilateral de datas, a reabertura das vendas ao público ou a recusa em executar prestação contratual já em curso, para obter satisfação preferencial do seu crédito em detrimento dos demais credores e, sobretudo, em detrimento da própria viabilidade do soerguimento empresarial.

Importante destacar, ademais, que o pedido ora formulado não impõe ao Vila Galé qualquer ônus adicional ao já assumido: requer-se, tão somente, a manutenção do bloqueio que se encontra atualmente ativo, vedando-se a sua remoção, cancelamento, recomercialização a terceiros ou qualquer outro ato unilateral de disposição enquanto pendente o processamento da Recuperação Judicial e a aprovação do Plano.

As obrigações financeiras decorrentes da execução desse bloqueio permanecerão sendo adimplidas pelas Recuperandas no curso normal das negociações a serem estabelecidas, **com recursos provenientes das vendas já realizadas e em vias de realização, sem qualquer prejuízo ao caixa do credor.**

O perigo na demora é, no caso, **gritante e demonstrável por dados objetivos**: em 20 de março de 2026, ao desbloquear unilateralmente o Garotas ao Mar e reabrir as vendas, o Vila Galé deflagrou, em poucas horas, a inviabilização técnica completa do evento, com prejuízo direto a 357 passageiras já pagantes e a 193 reservas em curso. Replicado o mesmo comportamento em relação ao H&H Festival 2026 – Cruise Edition, o impacto será **exponencialmente superior**: 1.400 passageiros, R\$ 5,768 milhões em

receita já comercializada (sendo R\$ 5,311 milhões integralmente pagos pelos consumidores), **risco sistêmico de mais de mil ações judiciais individuais e de medidas administrativas pelos órgãos de defesa do consumidor** (PROCON, Ministério Público, Defensoria Pública e SENACON), em padrão idêntico ao verificado em casos notórios recentes do setor de turismo, e a **derrocada definitiva e irreversível** das Recuperandas, sepultando qualquer possibilidade de soerguimento.

Diante de todo o exposto, e em estrita observância aos arts. 47, 49 e 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, combinados com os arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, requer-se a este D. Juízo seja deferida, ***inaudita altera parte*** e em caráter de urgência, a tutela provisória ora pleiteada, com a expedição imediata dos competentes ofícios e fixação de **multa diária (astreintes)**, com fulcro no art. 537 do CPC, em montante não inferior a **R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia de descumprimento**, valor proporcional à magnitude da operação, ao número de consumidores envolvidos e à gravidade do dano potencial, para assegurar a integral observância da ordem judicial pelo Vila Galé.

VII – DO PAGAMENTO PARCELADO OU AO FINAL DAS CUSTAS PROCESSUAIS

Considerado o valor atribuído à causa de **R\$ 17.902.965,20**, correspondente ao passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, na exata forma exigida pelo art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, as custas iniciais devidas ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, calculadas na forma da Lei Estadual nº 11.608/2003, atingem montante absolutamente expressivo. Tal cifra, em qualquer cenário ordinário, já demandaria atenção especial; no contexto excepcional em que se encontram as Requerentes, exatamente aquele que justifica, materialmente, o ajuizamento do presente pedido de Recuperação Judicial, e o adimplemento integral e à vista das custas no momento da propositura mostra-se **financeiramente inviável** e, sobretudo, **incompatível com a própria lógica do instituto recuperacional**.

Conforme exaustivamente demonstrado nos itens precedentes, o caixa das Requerentes encontra-se, neste exato momento, **severamente comprometido por dois fatores convergentes e atuais: (i) os bloqueios e retenções financeiras** decorrentes da

iminência da crise, incluídos os impactos do cancelamento unilateral do Garotas ao Mar 2026 pela credora Vila Galé e seus reflexos no relacionamento das Requerentes com adquirentes, fornecedores e operadoras de meios de pagamento; e (ii) a onda crescente de *chargebacks* (estornos administrados pelas bandeiras de cartão de crédito) que vem sendo deflagrada por consumidores titulares de reservas dos eventos cancelados, em movimento natural de autotutela contratual perante as administradoras de cartão.

O fenômeno dos *chargebacks* possui efeito particularmente perverso sobre o caixa das Recuperandas: cada solicitação de estorno, ainda quando contestada, **provoca a retenção imediata do valor correspondente pela operadora de meios de pagamento**, muitas vezes acompanhada da constituição de *reservas técnicas* (*rolling reserves*) e da elevação do MDR (Merchant Discount Rate), reduzindo, na prática, o volume líquido de recebíveis disponíveis ao estabelecimento. **Trata-se de cenário em que o caixa não está apenas comprometido, está sendo ativamente drenado dia após dia**, precisamente no intervalo entre o ajuizamento e a apreciação das tutelas de urgência ora postuladas.

Justamente por isso, o **deferimento das tutelas de urgência postuladas no item VI**, em especial a antecipação dos efeitos do *stay period* (art. 6º, §12, da LRF) e a determinação dirigida ao Vila Galé de manutenção do bloqueio do H&H Festival 2026 – Resort Edition, funciona, simultaneamente, como **medida de proteção patrimonial e como condição operacional de restabelecimento de fluxo de caixa**. A suspensão das execuções, das constrições e dos procedimentos administrativos, somada à preservação da operação do festival de novembro (cujas vendas, conforme demonstrado, já totalizam R\$ 5,768 milhões e 1.400 passageiros confirmados), permitirá às Requerentes **retomar a previsibilidade de ingressos e, com ela, honrar tempestivamente as custas processuais**.

O ordenamento jurídico contempla, com clareza meridiana, hipótese normativa específica para situações como a presente. O **art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil** dispõe que “*conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*”. A norma processual abre, ainda, espaço para o **diferimento**, modalidade pela qual o recolhimento é postergado para momento processual posterior, em regra ao final, recolhendo-se o valor em conjunto com as custas finais ou pela parte sucumbente, conforme o caso. Trata-se de

instrumentos voltados a assegurar a **efetividade da garantia constitucional de acesso à Justiça** (art. 5º, XXXV, da CF/88), evitando que a barreira econômica obste a tutela jurisdicional àquele que dela necessita.

Na seara recuperacional, a aplicação dos referidos institutos é amplamente acolhida pela jurisprudência. **Reconhece-se que a sociedade empresária em recuperação judicial, embora não faça jus, em regra, à gratuidade integral, encontra-se em situação financeira excepcional que justifica o parcelamento ou o diferimento das custas iniciais**, sob pena de o próprio acesso ao instituto recuperacional restar inviabilizado, em frontal contradição com o **princípio da preservação da empresa** (art. 47 da LRF). O Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem consolidado a possibilidade de concessão de tais benefícios à pessoa jurídica que comprove, de modo objetivo, sua incapacidade circunstancial de antecipar o pagamento integral.

No âmbito do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, foro em que tramita o presente feito, a 1ª e a 2ª Câmaras Reservadas de Direito Empresarial reiteradamente admitem o **diferimento das custas iniciais** em pedidos de recuperação judicial, **sobretudo quando o valor da causa, calculado sobre o passivo sujeito ao concurso, gera custas iniciais incompatíveis com o caixa imediato do recuperando**. A interpretação se ampara, ainda, na exata ratio do art. 51, § 5º, da LRF: se o legislador determinou que a causa seja valorada pelo passivo total, e não pelo proveito econômico líquido, daí decorre, como consequência sistêmica, a necessidade de modulação das custas para que a regra de fixação do valor da causa não opere como obstáculo intransponível ao próprio processamento do feito.

Cumpre destacar, por relevante, que **as Requerentes não pleiteiam isenção, dispensa ou remissão das custas**: comprometem-se, expressamente, ao seu integral recolhimento, observando-se **(i) o parcelamento em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas**, a primeira vencendo no prazo de 30 (trinta) dias contados do deferimento do processamento da Recuperação Judicial; ou, alternativa e subsidiariamente, **(ii) o diferimento do recolhimento ao final**, computado o valor devido em conjunto com as custas finais do feito, com atualização monetária na forma da legislação aplicável.

A medida ora postulada, longe de configurar privilégio em favor das Requerentes, presta-se a **dar efetividade prática** à norma do art. 47 da LRF e ao próprio acesso à tutela jurisdicional. O recolhimento integral à vista, neste momento, implicaria **desviar para o erário recursos hoje destinados à manutenção da operação** (folha de pagamento de equipes operacionais e administrativas, fornecedores em curso, obrigações decorrentes do H&H Festival 2026 – Resort Edition já comercializado a 1.400 consumidores), comprometendo precisamente os valores que devem ser preservados em prol dos credores e da continuidade da atividade empresarial.

Diante do exposto, com fundamento no **art. 98, § 6º, do Código de Processo Civil**, combinado com os **arts. 47 e 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005** e com o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, **requer-se a este D. Juízo o deferimento do parcelamento das custas processuais iniciais em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas**, a primeira vencendo em 30 (trinta) dias contados do deferimento do processamento desta Recuperação Judicial; ou, **subsidiariamente, o diferimento integral do recolhimento das custas para o final do feito**, em qualquer caso com atualização monetária na forma da legislação estadual aplicável, em razão do estado excepcional de comprometimento de caixa decorrente dos bloqueios financeiros e da onda atual de *chargebacks*, aos quais somente o deferimento das tutelas de urgência postuladas no item VI poderá pôr termo, restabelecendo a previsibilidade de ingressos necessária ao adimplemento.

VIII – DO SIGILO DOS DADOS PESSOAIS DOS CONSUMIDORES E CREDORES PESSOAS NATURAIS EM RAZÃO DO RISCO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Para além das tutelas já requeridas, impõe-se a este D. Juízo medida adicional e indispensável à tutela da **dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da Constituição Federal) e dos **direitos fundamentais à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem** (art. 5º, X, da CF/88) dos consumidores e credores pessoas naturais arrolados nos autos: trata-se do **sigilo da relação nominal de credores e da lista de passageiros/consumidores, com a manutenção da anonimização já promovida pelas Requerentes nos documentos juntados**.

Conforme exhaustivamente narrado nos itens precedentes, a atividade empresarial das Recuperandas é **integralmente voltada à organização de festivais e cruzeiros temáticos destinados ao público LGBTQIA+ e ao público feminino LBTP+** (este último no festival *Garotas ao Mar*). Tal circunstância, peculiar e absolutamente determinante para a análise ora pretendida, faz com que **a simples vinculação do nome de uma pessoa natural à lista de credores ou de passageiros das Requerentes revele, por inferência inequívoca, dado pessoal sensível atinente à orientação sexual e/ou à identidade de gênero do titular.**

Nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), são considerados **dados pessoais sensíveis** aqueles relativos, entre outros, à **origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual**. A jurisprudência e a doutrina especializadas convergem no sentido de que a **orientação sexual integra a noção de “vida sexual”** para os fins do referido dispositivo, atraindo o regime de proteção reforçada previsto no art. 11 da LGPD, que somente autoriza o tratamento de tais dados em hipóteses excepcionais e mediante observância estrita dos princípios de finalidade, necessidade, adequação, prevenção e **não discriminação** (art. 6º, I, III, IV, VIII e IX, da LGPD).

O **princípio da não discriminação**, positivado no art. 6º, IX, da LGPD, veda expressamente “a realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos”, devendo ser lido em conjugação com o art. 3º, IV, da Constituição da República, que erige à condição de objetivo fundamental da República “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**”. Não se pode olvidar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento conjunto da **ADO nº 26** e do **MI nº 4.733** (Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 13.06.2019), reconheceu o **estado de mora inconstitucional** do Congresso Nacional na criminalização específica de atos atentatórios a direitos fundamentais por motivação homofóbica e transfóbica, equiparando tais condutas, por enquadramento típico, aos crimes definidos pela Lei nº 7.716/1989 (Lei do Racismo) até que o Parlamento legisle especificamente sobre a matéria.

A decisão pretoriana acima referida não foi proferida em abstrato: ela parte do diagnóstico, infelizmente atual, de que **o Brasil figura, há anos consecutivos, entre os países com maiores índices de violência letal e não letal contra pessoas LGBTQIA+ no mundo**, segundo dados sistematicamente colhidos por organismos como o Grupo Gay da Bahia (GGB), a Associação Nacional de Travestis e Transexuais (ANTRA) e o Observatório de Mortes Violentas de LGBTI+ no Brasil. **A exposição pública de dados pessoais que permitam, direta ou indiretamente, a identificação de pessoa como integrante desse grupo social, expõe-na a risco real, atual e mensurável de violência, discriminação no ambiente de trabalho, ruptura de vínculos familiares e sociais e estigmatização de toda ordem.**

Some-se a isso a circunstância de que os titulares dos dados em questão ostentam, simultaneamente, a condição de **consumidores**, destinatários finais dos serviços contratados junto às Requerentes, atraindo a incidência da tutela protetiva do Código de Defesa do Consumidor, que reconhece, no art. 4º, I, a **vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo** como princípio reitor da Política Nacional das Relações de Consumo. Configura-se, no caso, autêntica **hipervulnerabilidade** ou **vulnerabilidade agravada**, reiteradamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça em hipóteses nas quais o consumidor, além de vulnerável em razão da assimetria informacional e econômica própria das relações de consumo, ostenta marcador adicional de fragilidade social, como aqui ocorre, em razão da pertinência (real ou meramente presumida pelo terceiro observador) a grupo historicamente exposto a preconceito.

Nesse cenário, o ordenamento jurídico oferece resposta normativa expressa e suficiente. O art. 5º, LX, da Constituição da República autoriza a restrição da publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Em sua exata regulamentação, o **art. 189 do Código de Processo Civil** determina que tramitam em segredo de justiça os processos “*em que o exigir o interesse público ou social*” (inciso I), bem como aqueles “*que versem sobre dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade*” (inciso III). Trata-se, portanto, de **hipótese normativa que se ajusta com perfeição milimétrica ao caso concreto**: os dados em questão (i) versam sobre direito constitucional à intimidade, à vida privada e à dignidade dos titulares e (ii) revestem-se de inegável interesse social, na medida em que sua exposição agrava risco de violência contra grupo socialmente vulnerável.

A pretensão ora deduzida em nada compromete os princípios da publicidade processual e da transparência inerentes à recuperação judicial. Ao contrário: **a Administração Judicial, o Ministério Público, o D. Juízo Recuperacional e os demais credores terão acesso integral às informações**, inclusive à relação nominal completa, podendo plenamente exercer suas funções de fiscalização, verificação de créditos e deliberação assemblear. O sigilo aqui requerido limita-se à **não exposição pública e indiscriminada** dos dados, em consonância com o **princípio da minimização** (art. 6º, III, da LGPD) e com a técnica da **anonimização** (art. 5º, XI, da LGPD), já preventivamente adotada pelas Requerentes no Doc. 63 (relação de credores), em legítimo exercício do dever de cuidado imposto pelo art. 46 da LGPD aos agentes de tratamento.

Tampouco se vislumbra incompatibilidade entre a medida e o regime da Lei nº 11.101/2005. O **princípio da preservação da empresa** (art. 47 da LRF), fundamento axiológico de todo o procedimento recuperacional, **não pode ser instrumentalizado para a violação dos direitos fundamentais daqueles que o sustentam economicamente**: os consumidores. A própria função social da empresa, expressamente invocada pela Lei nº 11.101/2005, repele leitura que admita a exposição vexatória de seu público a risco de discriminação. Aliás, a publicação do edital de credores (art. 52, § 1º, c/c art. 99 da LRF) cumpre integralmente sua finalidade legal (dar ciência da existência da recuperação e abrir prazo para habilitações e divergências), independentemente da inclusão **ostensiva e nominal** dos credores pessoas naturais no corpo público dos autos.

Não se trata, registre-se, de risco hipotético ou retórico. As Requerentes operam com base de dados de mais de 1.400 consumidores apenas no H&H Festival 2026 – *Resort Edition*, sem contar histórico acumulado de catorze anos de festivais. **A divulgação aberta dessa relação nominal (com nome civil completo, CPF, endereço e vinculação inequívoca a evento de natureza temática LGBTQIA+) equivaleria, na prática, a uma forma de “outing” coletivo e involuntário**, com potencial de gerar danos individuais irreparáveis a pessoas que, eventualmente, ainda não tenham revelado sua orientação sexual ou identidade de gênero a familiares, empregadores ou círculos sociais. **Há aqui, portanto, dano potencial gravíssimo, irreversível e qualificado pela violação simultânea de direito fundamental e de dado pessoal sensível.**

Diante de todo o exposto, com fundamento conjugado nos arts. 1º, III, 3º, IV, e 5º, X e LX, da Constituição Federal; nos arts. 5º, II e XI, 6º, I, III, VI, IX e X, 11, 17, 18 e 46 da Lei nº 13.709/2018 (LGPD); no art. 189, I e III, do Código de Processo Civil; nos arts. 4º, I, e 6º do Código de Defesa do Consumidor; e no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, **requer-se a este D. Juízo: (a) o deferimento do sigilo da relação nominal de credores e da lista de passageiros/consumidores** das Requerentes, mantendo-se a **anonimização** já promovida nos documentos juntados aos autos públicos, com a determinação de que a versão integral e não anonimizada de tais documentos seja juntada exclusivamente em **autos apartados sob segredo de justiça**, aos quais terão acesso somente o D. Juízo, o Ministério Público, a Administração Judicial e, mediante requerimento fundamentado e termo de confidencialidade, os credores e demais interessados que demonstrem legítimo interesse processual; **(b) a expedição de ofício à Administração Judicial nomeada e à Imprensa Oficial** para que, na elaboração e publicação do edital de que trata o art. 52, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, sejam adotadas técnicas de anonimização e/ou pseudonimização em relação aos credores pessoas naturais, preservando-se a publicidade quanto à existência da recuperação, valor do crédito e classificação, sem exposição direta de dados pessoais sensíveis; e **(c) a determinação de que eventuais petições das partes, da Administração Judicial e de terceiros nos autos públicos observem as mesmas técnicas de anonimização**, sob pena de desentranhamento e responsabilização nos termos da LGPD.

IX – DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, tendo sido adequadamente comprovado que as Requerentes preenchem todos os requisitos necessários ao deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, bem como que os documentos a serem apresentados estão em consonância com o art. 51 da Lei nº 11.101/2005, **requer-se** seja:

- (i) concedida tutela de urgência, *inaudita altera parte***, para se determinar **(a)** a antecipação dos efeitos do *stay period* pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005 c/c art. 300 do CPC, com a suspensão imediata de todas as ações e execuções e atos de constrição direcionados contra o patrimônio das Requerentes; e **(b)** a imediata suspensão das medidas extrajudiciais (procedimentos

sudbrack madalena

ADVOGADOS

administrativos) adotadas pelos órgãos de defesa do consumidor (PROCON, Ministério Público, Defensoria Pública e SENACON) em face das Requerentes, uma vez que as ações judiciais e demais medidas adotadas são embasadas em créditos que inegavelmente se sujeitam aos efeitos da Recuperação Judicial e deverão ser pagos conforme o futuro Plano de Recuperação Judicial, a ser votado, aprovado e homologado, sob pena de inocuidade do deferimento do processamento deste pedido, já que haverá muitos bloqueios desordenados de diversos juízos, tornando impraticável o exercício de defesa, assim como o devido controle por este D. Juízo Recuperacional;

- (ii) **concedida tutela de urgência de natureza cautelar, inaudita altera parte**, com fundamento nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, c/c arts. 6º, §12, 47 e 49 da Lei nº 11.101/2005, para determinar à **VILA GALÉ HOTÉIS, RESORTS E AGÊNCIA DE VIAGENS S.A.** (e demais sociedades integrantes do grupo Vila Galé com as quais as Requerentes mantenham relação contratual) que, sob pena de **multa diária no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, com fulcro no art. 537 do CPC, se abstenha de: **(a)** remover, cancelar, suspender, alterar ou de qualquer forma dispor do bloqueio das datas e unidades habitacionais atualmente reservadas para a realização do **H&H Festival 2026 – Resort Edition (a ser realizado de 19 a 22 de novembro de 2026 no Resort Vila Galé Cumbuco e Hotel Vila Galé Collection Sunset Cumbuco, ambos integral e exclusivamente bloqueados para o festival, contando com as diárias anteriores e posteriores, quais sejam 18-19/nov e 22-23/nov também exclusivamente bloqueadas para o referido festival)**, bem como dos demais eventos contratualmente já agendados pelas Requerentes junto à rede Vila Galé; **(b)** recomercializar a terceiros, no todo ou em parte, as unidades habitacionais objeto do referido bloqueio; **(c)** exigir das Requerentes, como condição à manutenção do bloqueio, qualquer antecipação de pagamentos não prevista no contrato originalmente pactuado, bem como a liquidação imediata e integral de créditos pretéritos que se sujeitam aos efeitos desta

sudbrack madalena

ADVOGADOS

Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da Lei nº 11.101/2005; e **(d)** praticar qualquer ato, comercial, administrativo, jurídico ou de comunicação ao público, que comprometa a regular execução do contrato em curso e a realização do evento já comercializado a 1.400 (mil e quatrocentos) consumidores finais;

- (iii)** determinada a **expedição imediata de ofício** ao Vila Galé Hotéis, Resorts e Agência de Viagens S.A. para ciência e cumprimento das medidas deferidas, independentemente da formalização da citação, bem como autorizado o cumprimento da decisão por **oficial de justiça plantonista**, se necessário, em razão da urgência demonstrada;
- (iv)** **deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial** em consolidação processual, conforme arts. 69-G da Lei nº 11.101/2005;
- (v)** nomeada a administração judicial – art. 52, I, da Lei nº 11.101/2005;
- (vi)** determinada a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades – art. 52, II, da Lei nº 11.101/2005;
- (vii)** ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes, conforme disposição expressa no art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005 – art. 52, III, da Lei nº 11.101/2005;
- (viii)** intimado o D. Ministério Público e comunicadas as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal – art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005; e
- (ix)** publicado o edital a que se refere o parágrafo 1º do art. 52 da Lei nº 11.101/2005, incluindo a referência ao plano de recuperação judicial ora juntado, conforme inciso III do referido dispositivo.

Outrossim, as Requerentes informam que, em obediência ao art. 52, IV, da Lei nº 11.101/2005, apresentarão as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial.

Requer-se, ademais, que **todas as intimações relativas ao presente pedido sejam feitas exclusivamente em nome dos advogados Juliano Souto Moreira Madalena (OAB/RS 97.902), Gustavo Sudbrack (OAB/RS 97.299), Cristiano de Moraes Franco (OAB/RS 95.121) e Paula Capra (OAB/RS 68.638)**, com escritório Sala SLAP.law - Tv. São José, 455 - Navegantes, Porto Alegre - RS, 90240-200, sob pena de nulidade, nos termos do art. 272, § 5º, do CPC.

sudbrack madalena

ADVOGADOS

Dá-se à causa o valor de **R\$ 17.902.965,20 (dezesete milhões, novecentos e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais e vinte centavos)**, correspondente ao montante estimado do passivo sujeito aos efeitos da recuperação judicial, em obediência ao art. 51, § 5º, da Lei nº 11.101/2005, sendo certo que o recolhimento das respectivas custas será oportunamente comprovado nestes autos.

São Paulo/SP, 27 de abril de 2026.

Juliano Souto Moreira Madalena
OAB/RS 97.902

Gustavo Sudbrack
OAB/RS 97.299

Cristiano Franco de Moraes
OAB/RS 95.121

Paula Capra
OAB/RS 68.638